

DECRETO Nº 10.794 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.621 de 15 de maio de 2020 que reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavirus (COVID-19)

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19)* que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

CONSIDERANDO, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

DECRETA:

Art. 1º Revoga as alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do art. 15 do Decreto nº10.621/2020.

Art. 2º Altera a alínea “d” do art. 16 do Decreto nº10.621 que passa a ter a seguinte redação:

Art.16...

...

“d) O teto de operação e o modo de operação nos estabelecimentos comerciais deverão observar o Modelo de Distanciamento Controlado nos termos do Decreto Estadual nº 55.240, bem como Decreto Estadual vigente para as medidas sanitárias segmentadas.”

...

Art. 3º Altera o Art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

...

“Art. 18. O funcionamento dos restaurantes se dará mediante os termos deste decreto:

I – observar, semanalmente, conforme Modelo de Distanciamento Controlado, a Bandeira Final estabelecida para a sua Região, ou pelo modelo de cogestão, adotando as práticas para o devido cumprimento do teto de ocupação e teto de operação;

II –por delivery, drive thru, pague e leve sem limitação de dia e horário, nas bandeiras amarela e laranja; em caso de bandeira vermelha das 08h às 23h;

III –o atendimento presencial quando a bandeira final da região permitir, deverá ocorrer de segunda-feira a segunda-feira no horário das 11h às 16h e das 18h às 24h.

IV – medição da temperatura do funcionário pelo empregador quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

V – oportunizar a realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: gestantes de alto risco; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmico, arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC); imunodepressão (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex. Síndrome de Down); idade igual ou superior a 60 anos com uma ou mais comorbidades anteriormente citadas.

V.1. – Quando a permanência do trabalhador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

VI – orientar funcionários, colaboradores e usuários acerca da necessidade de higienização periódica das mãos, etiqueta respiratória (ao tossir ou espirrar usar o cotovelo flexionado ou lenço descartável e após higienizar as mãos) e distanciamento mínimo, bem como observar o seu cumprimento;

VII – orientar os funcionários que atuam no serviço de cobrança (pagamento) a realizar a higienização das mãos a cada atendimento de cliente;

VIII – fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre a correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT, ou, caso a atividade não possua

protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo o trabalhador o responsável pela correta utilização, troca e higienização;

IX – deverão ser removidos os tapetes de acesso aos estabelecimentos comerciais, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

X – higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XI – higienizar, preferencialmente após cada utilização e periodicamente durante o funcionamento, e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XII – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

XIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta, contribuindo para a renovação do ar;

XIV – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XV – higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% após cada uso;

XVI – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

XVII – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas vestindo o uniforme usado durante o trabalho;

XVIII – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

XIX – realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal e orientar funcionários e colaboradores sobre a obrigação de informar à gerência/direção do estabelecimento, sintomas de síndrome gripal e/ou

resultados positivos para a Covid-19, e, no caso de síndrome gripal, orientar que procurem assistência médica para investigação;

XX – encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, de seus empregados;

XXI – nos restaurantes e lancherias os utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir e caso de self service colocar à disposição na mesa, em todos os casos sempre embalados;

XXII – embalar individualmente os talheres para uso pelos clientes;

XXIII – no caso de delivery, drive-thru e take away o pagamento de contas deve ser realizado preferencialmente pelo aplicativo ou site, ou, caso contrário, utilizar o cartão bancário, em que o próprio cliente deve manusear o cartão e a máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo entregador com álcool 70%;

XXIV – restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local devem providenciar o espaçamento mínimo 2m (dois) metros entre as mesas;

XXV – no caso de telentrega deverão intensificar a limpeza do “baú”, guidão, banco e capacete da moto com água e sabão (detergente neutro) ao final do turno de trabalho e sempre que necessário;

XXVI – organizar o espaço de trabalho de forma a assegurar distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os funcionários e colaboradores, podendo ser reduzido para o mínimo de 1 metro com uso de EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus;

XXVII – organizar a disposição das mesas de modo a assegurar distanciamento mínimo de 2 metros entre cada uma, evitando que ocorra aglomeração e diminuindo o cruzamento entre os clientes e trabalhadores;

XXVIII – realizar a marcação do piso, desde a entrada do estabelecimento, balcão expositor, espaço de pagamento e demais áreas que se façam necessárias, a fim de manter o distanciamento mínimo entre os clientes;

XXIX – manter fechados espaços destinados à espera de clientes, descanso e bar, a fim de evitar aglomeração;

XXX – manter todos os ambientes com ventilação natural, independente do uso de equipamento de climatização;

XXXI – evitar utilizar toalhas de tecido nas mesas ou outro material que dificulte a limpeza e, não sendo possível, realizar a troca após cada utilização.

§1º No caso do serviço de autoatendimento (self-service), o que somente será permitido nas bandeiras amarela e laranja, ou através de funcionários e colaboradores

disponíveis para servir os alimentos aos clientes, fazendo uso de EPIs apropriados (luvas e máscara, no mínimo), deverá se observar:

a) disponibilização álcool gel 70% para uso obrigatório para o serviço pelo cliente quando em self-service;

b) o uso de máscara pelo cliente será obrigatório, apenas retirando-a para realizar a refeição;

c) os funcionários deverão manter o distanciamento entre si previsto neste artigo.

d) distanciamento de 1 m entre pessoas na fila do buffet, com marcação no chão;

e) acesso com entrada e sentido único no buffet, com funcionário orientando o correto uso do álcool em gel;

f) distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas.

§2º Nas praças de alimentação dos shoppings centers, galerias e centros comerciais fica autorizado o funcionamento da forma prevista nesse artigo para os restaurantes, devendo permanecer isolados por todo o período, brinquedos, bancos, sofás, poltronas e demais áreas comuns de permanência fora das praças de alimentação;

§3º Permitido a ocupação da mesma mesa por coabitantes, entendendo-se aqui as pessoas do mesmo núcleo familiar que compartilham da mesma residência, limitado ao número de 10 (dez) pessoas por mesa;

§4º Após o período do encerramento dos horários descritos nesse artigo haverá uma tolerância de 30 (trinta) minutos para que os consumidores que ingressaram até o horário limite concluam suas refeições, devendo o estabelecimento permanecer com suas portas fechadas ao público externo e não permitindo ingresso de novos clientes.

§5º Quando no modelo de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul permitir poderá se fornecer serviço de música ao vivo, sem limitação de número de músicos, desde que se obedeça os demais protocolos de higiene, ocupação e distanciamento deste decreto;

§6º As lanchonetes, bares e lancherias poderão ter atendimento presencial somente até as 24h, de segunda-feira a domingo quando a bandeira final permitir e, em caso de bandeira “vermelha” atendimento presencial até as 22h e por telentrega, pague e leve, drive-trhu até as 23h.

§7º As distribuidoras de bebidas poderão ter atendimento presencial, de segunda-feira a domingo, somente até às 24h, quando a bandeira final permitir e, após este horário somente telentrega. Em caso de bandeira “vermelha” atendimento presencial até 20h e após somente telentrega até as 23h.

§8º É permitido o serviço de rodízio mediante a utilização de carrinho com proteção de acrílico para o momento de oferecimento do alimento ao cliente;

§9º É permitido o uso de mesas externas na calçada pelos restaurantes e lancherias desde que:

- a) obedeçam a legislação municipal quanto ao limite de ocupação;
- b) obedeçam a distância de 2 m entre as mesas
- c) o estabelecimento assine um termo de compromisso de que se responsabilizará pelo uso adequado do espaço mantendo os protocolos de distanciamento, higiene, evitando as aglomerações.

§10. As lojas de conveniência poderão comercializar bebidas alcóolicas de segunda-feira a domingo, somente até as 24h, mantendo-se o atendimento presencial após este horário apenas para comercialização de alimentos, até as 08h do dia seguinte.

Art. 4º Altera o Art. 23 que passa ter a seguinte redação:

“**Art. 23.** O atendimento em lavanderias e lavagens de carro deverá ocorrer conforme Modelo de Distanciamento Controlado, na Bandeira Final estabelecida para Região, ou pelo modelo de cogestão, adotando as práticas para o devido cumprimento do teto de ocupação, teto de operação e demais protocolos obrigatórios.”

Art. 5º Altera o Art. 27 que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 27.** Ficam autorizadas as atividades de transporte de mudanças conforme Modelo de Distanciamento Controlado, na Bandeira Final estabelecida para Região, ou pelo modelo de cogestão, adotando as práticas para o devido cumprimento do teto de ocupação, teto de operação e demais protocolos obrigatórios.”

Art.6º Altera a alínea “c” do Art. 31 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 31...

“c) Fica permitido a realização de Live conforme o Modelo de Distanciamento Controlado, na Bandeira Final estabelecida para Região, ou pelo modelo de cogestão, onde os músicos e profissionais técnicos deverão respeitar o teto de ocupação, teto de operação e os protocolos obrigatórios sendo vedado a presença de público;”

Art.7º Revoga o inciso I dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 13º, 14º, 15º e 16 do Art. 31 do Decreto nº 10.621/2020.

Art. 8º Altera o Art. 34 que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 34.** Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 08h às 22h, sendo que das 08h às 08:45 o atendimento presencial deverá ser exclusivamente para clientes com idade superior ou igual a 60 anos, e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID19, tendo esses grupos preferência no atendimento.

§1º No caso de shoppings centers e centros comerciais os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as 22h, quando a bandeira final permitir, sendo que na vigência da bandeira final vermelha, deverão cumprir o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§2º Em caso de bandeira final “vermelha”, o funcionamento somente poderá ocorrer das 08h às 20h, sendo das 08h às 08:45 o horário preferencial ao grupo de risco.

Art. 9 Altera o Art. 41 que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 41.** Fica permitido o uso de salões de festa, espaços coletivos de alimentação, espaços recreativos, quadras, piscinas em condomínios residenciais, conforme as disposições do Decreto Estadual que dispõe sobre as medidas sanitárias seguidas quando a classificação final da bandeira for amarela ou laranja ou o Município estiver seguindo os protocolos da cogestão, desde que obedecidos os protocolos abaixo:

a) Presencial restrito. Com os equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis mantendo o distanciamento mínimo de 4m e higienização constante com álcool 70% ou solução sanitizante similar;

b) Área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc.: conforme protocolo de "Serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares)" e "Serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada)" e Portaria SES nº 582 e alterações.

c) Eventos: conforme protocolos de "Eventos sociais e de entretenimento em ambiente aberto ou fechado" e Portaria SES nº 617 /

d) Restaurantes, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes e Lanchonetes" e Portaria SES nº 319.

Art. 10 Altera o inciso I do § 2º do Art. 43 que passa ter a seguinte redação:

...

“I – as missas, cultos e serviços religiosos poderão ser realizados desde que observado a disposição específica de cada classificação de bandeira conforme o decreto estadual que dispõe sobre as medidas sanitárias segmentadas, com limite de tempo de no máximo 02 (duas) horas, com intervalo de 1h (uma) hora entre as missas e cultos para realização de higienização.

...

Art. 11 Revoga o inciso IV do Art. 43 do Decreto nº 10.621/2020.

Art. 12 Altera o Art. 94 que passa ter a seguinte redação:

“**Art. 94.** Fica determinado que os mercados, supermercados e hipermercados deverão manter atendimento exclusivo para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, entre as 8h00min e 8h:45min, no período da manhã, com fechamento do estabelecimento para todos até as 22h”

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e modelo de distanciamento controlado publicado no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 28 de dezembro de 2020.

FRANCISCO CARLOS SMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

EDUARDO MORALES WISNIEWSKI
Secretário Municipal de Administração e Transparência